DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4266/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/117336/2012
PROTOCOLO	: 1383355
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N.º 001/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 013/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA
CONTRATADA	: H. S. SALGUEIRO & CIA LTDA-ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 93.619,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

TERMO DE CREDENCIAMENTO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do **Termo de Credenciamento nº 001/2012** - (fls. 7-11) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços de exames de tomografia, com valor estimado em R$ 93.619,20 (noventa e três mil seiscentos e dezenove reais e vinte centavos) e pelo período de 11/01/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação.

O *Acórdão - AC02-G.MJMS-477/2014* proferido nos autos do *Processo TC-24471/2012* julgou regular e legal a contratação pública direta iniciada por *Inexigibilidade de Licitação nº 013/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-9106/2016* (fls. 195-198) decidiu pela regularidade da formalização do *Termo de Credenciamento nº 001/2012* e a formalização dos *1º, 2º e 3º Termos Aditivos* ao pacto.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 985/2017* - (fls. 200-203).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-708/2017* - (fls. 204-205) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre os atos de execução financeira do *Termo de Credenciamento n.º 001/2012*, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno.

A contratação tem por objeto a prestação de serviços de exames de tomografia, com valor estimado em R$ 93.619,20 (noventa e três mil seiscentos e dezenove reais e vinte centavos) e pelo período de 11/01/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual – (fls. 7-11).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 93.619,20
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 23.404,80
Valor Final Contratado	R$ 70.214,40
Valor Empenhado	R$ 70.214,40
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.214,40
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.214,40

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 202) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 001/2012 celebrado entre o Município de Paranaíba* (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) *e a empresa H. S. Salgueiro & Cia Ltda - me* (CNPJ nº 13.451.868/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 205), *in verbis:*

> "*Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I- pela regularidade e legalidade da execução contratual*, nos termos do artigo 59 inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120 inciso III e artigo 121 inciso III da Resolução Normativa/TC/MS nº 76/2013;
> *II – Comunicação do resultado do julgamento do resultado aos interessados*."

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Termo de Credenciamento nº 001/2012** celebrado entre o **Município de Paranaíba/MS**, CNPJ/MF n.º 03.343.118/0001-00, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **H. S. Salgueiro & Cia Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 13.451.868/0001-50, representada pelo Senhor Henrique de Souza Salgueiro, CPF/MF n.º 715.723.251-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF n.º 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2017.
Cons. Iran Coelho das Neves
Relator